



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.226, DE 2020 (Do Sr. Zé Vitor)

Acrescenta o art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para determinar a suspensão da medida cautelar de busca e apreensão de veículos automotores utilizados para transporte escolar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4235/20

(*) Atualizado em 10/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Acrescenta o art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para determinar a suspensão da medida cautelar de busca e apreensão de veículos automotores utilizados para transporte escolar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva suspender, temporariamente, a medida cautelar de busca e apreensão de veículos automotores utilizados para transporte escolar, devido ao não pagamento de parcelas do respectivo financiamento.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica suspensa a busca e apreensão, fundamentada na falta de pagamento do respectivo financiamento, de veículos automotores utilizados para transporte escolar.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo se aplica apenas aos casos de não pagamento de parcelas vencidas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Em se tratando de financiamento com prazo de vigência superior a vinte e quatro meses, a contar da data da publicação desta lei, o valor das prestações vencidas e não pagas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será dividido proporcionalmente entre as parcelas que vencerem a partir de 1º de janeiro de 2021.



* c d 2 0 1 7 3 7 3 6 8 0 0 0 *

§ 3º Para financiamentos com prazo inferior ao do parágrafo anterior, o valor das prestações vencidas e não pagas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será acrescido ao final do contrato, mantendo-se o mesmo número de parcelas devidas.

§ 4º Sobre as prestações vencidas e não pagas de que tratam os parágrafos anteriores não haverá a incidência encargos financeiros, admitindo-se a correção monetária.

§ 5º Fazem jus aos benefícios previstos neste artigo os profissionais autônomos que comprovarem que já prestavam o serviço de transporte escolar antes do reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

Art. 3º A medida de que trata o art. 2º desta lei poderá ser estendida para período posterior àquele reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, mediante a aprovação de novo decreto legislativo com igual teor, a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus vem demandando das nações atingidas a adoção de medidas extremas no âmbito da saúde pública, a fim de evitar uma contaminação desenfreada, que teria como consequência a superlotação de hospitais e o aumento do número de mortes.

No Brasil e na América Latina, a crise de saúde vem trazendo consequências econômicas e financeiras gravíssimas. De acordo com estudo publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), a América Latina sofrerá a pior crise social em décadas, com milhões de pessoas passando por desemprego e pobreza, e a economia brasileira deve encolher 5,2% neste ano.



* c d 2 0 1 7 3 7 3 6 8 0 0 0 *

Diante desse cenário, medidas para amenizar esta crise devem ser adotadas o quanto antes. O mais importante, nesta situação, é manter e fomentar a capacidade laborativa dos brasileiros, notadamente dos profissionais autônomos, que não possuem a estrutura das grandes empresas para enfrentar este momento de dificuldade.

Muitos motoristas profissionais adquiriram veículos automotores para trabalhar de forma independente e, assim, acabaram assumindo parcelas de financiamento com valores significativos. Agora, com o comprometimento de sua renda familiar, estes trabalhadores não terão condições de continuar pagando as prestações de seus veículos.

A proposição em análise visa garantir, então, que profissionais autônomos que prestam serviço de transporte escolar não tenham seus veículos retomados em razão do não pagamento do respectivo financiamento. Infelizmente, estes trabalhadores estão amargando prejuízos altíssimos, seja por estarem as escolas fechadas temporariamente, seja pelos pais que ficarem desempregados não poderão mais pagar por este serviço.

Assim, para garantir que estes profissionais continuem trabalhando é necessário que se suspenda a medida de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Os veículos, nestes casos, não são item de luxo para conforto pessoal, mas ferramenta de trabalho.

A intenção não é isentar o pagamento dos financiamentos, mas dar condições para que estes profissionais se recuperem e possam retomar os pagamentos das parcelas assumidas. Por isto, sugerimos que, em se tratando de financiamento com prazo de vigência superior a vinte e quatro meses a contar da data da publicação desta lei, o valor das prestações vencidas e não pagas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 seja dividido proporcionalmente entre as parcelas que vencerem a partir de 1º de janeiro de 2021. Para financiamentos com prazo inferior, o montante destas prestações será acrescido ao final do contrato, mantendo-se o mesmo número de parcelas



* c d 2 0 1 7 3 7 3 6 8 0 0 0 *

não pagas, a fim de evitar o inadimplemento por falta de condições de arcar com valores mensais elevados.

O que se busca, portanto, é dar condições aos profissionais autônomos de continuarem trabalhando para manter o sustento de suas famílias e, quando passar esta situação de dificuldade, retomarem o pagamento das parcelas do financiamento de seus veículos. Atende-se, desta forma, ao interesse individual e coletivo, sem prejudicar as instituições financeiras, principais credores fiduciários do país.

Firme nas razões apresentadas, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa relevante medida legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR



* c d 2 0 1 7 3 7 3 6 8 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (*Primitivo § 6º renomeado e com redação*

(dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 4.235, DE 2020

(Do Sr. André Janones)

Suspende as prestações dos contratos de financiamento de veículos de transporte escolar e as ações de busca a apreensão por inadimplência durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2226/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Senhor André Janones)

Apresentação: 17/08/2020 16:16 - Mesa

PL n.4235/2020

Suspende as prestações dos contratos de financiamento de veículos de transporte escolar e as ações de busca a apreensão por inadimplência durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), ficam excepcionalmente suspensas pelo prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as obrigações de pagamento de prestações decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos destinados ao transporte e condução de alunos para estabelecimentos escolares e universitários.

Art. 2º As prestações suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor nominal, sem multas ou encargos financeiros.

Parágrafo único. As prestações eventualmente já quitadas antes da publicação desta Lei serão utilizadas como crédito para a suspensão das parcelas a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º. Ficam suspensas as ações judiciais de busca e apreensão em razão de inadimplência de prestações que venceram durante o prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 dos contratos mencionados no art. 1º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade de transporte escolar e universitária foi uma das primeiras a serem atingidas, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), já que as aulas presenciais foram suspensas em todo o país.

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 2 8 0 5 8 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o Sindicato dos Transportadores de Escolares em Minas Gerais (SINTESC-MG), os profissionais estão sem trabalhar há cinco meses por causa da pandemia e, por isto, estão sem rendimento.

Ainda segundo o Sintesc-MG, as prestações e os financiamentos dos veículos usados no trabalho estão em atraso e os bancos têm entrado com ações judiciais de busca e apreensão, contribuindo para o agravamento da crise.

Em razão desse grave problema o presente Projeto de Lei suspende o vencimento das prestações dos contratos de financiamentos de veículos de transporte escolar durante o prazo de calamidade pública, 31/12/2020. A proposta prevê que as prestações suspensas serão acrescidas ao final do contrato, sem encargos financeiros ou penalidades. Para as prestações eventualmente já quitadas, a propositura prevê que o valor relativo a estas seja usado como crédito para a suspensão das parcelas vincendas a partir de 1º/1/2021.

O Projeto prevê também a suspensão das ações de busca e apreensão dos veículos de transporte escolar que estiverem com prestações vencidas durante o período de calamidade pública.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões em, de agosto de 2020.

Deputado ANDRÉ JANONES

AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO